



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 1996

Número 28.587 ANO CIII

MUNICIPALIDADES

Prefeitura Municipal de Manaus

LEI Nº 377, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e de deliberação superior, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Educação compete exercer as atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Federais e Estaduais de Ensino, além de outras que lhe possam vir a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por oito membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre as pessoas de notório saber e experiência na área da Educação, na forma a seguir:

- 01 (um) representante do Ensino público Estadual;
- 01 (um) representante da Associação de Pais, Mestres e Comunitários - APAC;
- 01 (um) representante do Ensino Privado;
- 02 (dois) representantes do Ensino Municipal;
- 01 (um) representante da Câmara Municipal de Manaus;
- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas - SINTEAM;
- 01 (um) representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES.

Art. 4º - A duração do mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, a contar da data da nomeação, vedada a recondução, sob qualquer pretexto, dos Conselheiros que já tiverem completado seus mandatos.

§ 1º - O comparecimento dos Conselheiros às atividades institucionais do Conselho terá prioridade sobre quaisquer outros encargos funcionais de seus membros.

§ 2º - Será extinto o mandato do integrante do Conselho, antes de seu término, nos seguintes casos:

I - não comparecimento, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano;

II - A qualquer tempo, por indicação do órgão ou entidade governamental ou não governamental de que seja porventura representante;

III - por exoneração do representante, no caso de órgão ou entidade governamental do qual seja afastado;

IV - por renúncia;

V - por conduta incompatível com a dignidade da função.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura básica:

- I - PRESIDÊNCIA;
- II - PLENÁRIO;
- III - CÂMARAS OU COMISSÕES;
- IV - SECRETARIA EXECUTIVA.

§ 1º - A Presidência será composta pelo Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, eleitos dentre os membros do respectivo Conselho, através do voto secreto, dos quais escolhidos deverão obter a maioria absoluta.

§ 2º - O Plenário, integrado por todos os membros, é o órgão máximo de deliberação em assuntos da competência do Conselho.

§ 3º - As Câmaras ou Comissões, estas de caráter permanente ou transitório, serão compostas por membros do Conselho, quando permanentes, e também por pessoas estranhas ao órgão, quando transitórias, e terão por finalidade proceder a estudos e formular indicações sobre assuntos determinados, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - A Secretaria Executiva, chefiada por pessoa com habilitação técnica, é o órgão encarregado pelo suporte técnico-administrativo do Conselho, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão formalizadas através de Resoluções e Pareceres, numeradas em séries anuais, os quais entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º - A organização e o funcionamento interno, bem como as atribuições do Conselho, serão detalhados no Regimento a ser aprovado pelo Plenário e homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de dezembro de 1996

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Prefeito Municipal de Manaus

ELSON RODRIGUES DE AMBRADE
Procurador-Geral do Município

SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária Municipal de Educação,

AFAT. 6283

DECRETO Nº 3622, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPENSA licitação para contratação de serviços de atendimento médico-hospitalar em caráter emergencial ou especializado, a pessoas carentes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, e

CONSIDERANDO que o oferecimento de serviços médicos e hospitalares e a doação de medicamentos aos necessitados são metas desta Prefeitura, nos termos do inciso II do artigo 1º da Lei nº 175, de 10.3.93;

CONSIDERANDO a constante postulação desses benefícios, na sua maioria de natureza emergencial, por parte de pessoas carentes, na sede e demais órgãos do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a administração necessita prover-se de instrumentos capazes de evitar o agravamento das situações apresentadas, que poderão vir a ocasionar prejuízos à saúde do necessitado;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos da rede municipal de saúde não suprem tais situações, que em sua maioria requerem tratamento especializado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensada, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21.6.93, a licitação para contratação de serviços de atendimento emergencial ou especializado a pessoas comprovadamente carentes em hospitais e clínicas particulares, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Manaus.

Art. 2º - Os hospitais e clínicas interessados em prestar os serviços a que se refere o artigo anterior deverão se cadastrar no Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, mediante requerimento no qual manifesta concordância às condições estabelecidas neste Decreto.